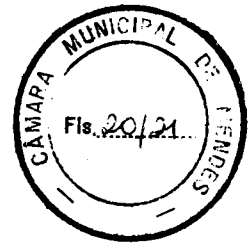


PROTOCOLADO AS FLS  
DO L. PRÓPRIO SOB N.º 224.223  
Em 26 de Maio de 2006



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 1.109 DE 26 DE Maio DE 2006.

Sancionado  
em 26/05/06.  
ROGERIO RIENTE  
Prefeito Municipal

**EMENTA:** "Dispõe sobre autorização ao Executivo Municipal para outorgar permissão de uso a favor da pessoa especificada para construção e exploração de capelas mortuárias e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU  
SANCIONO A PRESENTE

LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º.** Vetado.

**Parágrafo único** – a permissão de uso tratada no caput tem como objetivo a construção de capelas mortuárias e dependências de infra-estrutura para este fim, proporcionando conforto aos usuários.

**Art. 2º.** Todas as despesas com o projeto, a construção, e manutenção das capelas mortuárias serão custeadas exclusivamente pela permissionária.

**Parágrafo único** – As construções realizadas incorporar-se-ão ao imóvel, tomando-se propriedade pública sem direito a retenção ou indenização, após o término do prazo da permissão.

**Art. 3º.** Fica facultado ao Poder Executivo, em parceria com o Poder Legislativo, facultado a designar comissão de fiscalização das referidas obras, para analisar o andamento e qualidade do empreendimento.

**Art. 4º.** A permissionária, observadas as disposições legais pertinentes, poderá ser beneficiária de incentivos fiscais para fomento de suas atividades.

**Parágrafo único** – No caso de utilização do imóvel por qualquer pessoa que não possua convênio com a permissionária, não será



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



admitida a cobrança de qualquer valor pela utilização do espaço, sendo obrigatória a garantia de espaço para todos os velórios dos não associados.

**Art. 5º.** Vetado.

**Art. 6º** - A mão de obra a ser empregada na construção das capelas mortuárias e posteriormente, no funcionamento do empreendimento, será preferencialmente selecionada entre os cidadãos mendenses.

**Art. 7º.** A permissionária não poderá utilizar o imóvel para outro fim que não o previsto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, sob pena de cassação da permissão, independentemente do prazo estipulado e sem gerar direito a indenização.

**Art. 8º.** A permissionária terá o prazo de 1 ano, a contar da outorga da permissão, para iniciar o empreendimento.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 26 de Maio de 2006.

**Rogério Riente**  
**Prefeito Municipal**